

PRESOS DUPLAMENTE CONDENADOS: ANÁLISE SOBRE A ALA LGBTQ+ NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

DOUBLE CONDEMNED PRISONERS: ANALYSIS ABOUT THE LGBTQ+ WING IN BRAZILIAN PRISONS

Jonatas dos Santos Silva*

Danilo Henrique Nunes**

Leonardo Estephanini de Britto***

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve historicidade e situação do sistema carcerário brasileiro. 2 A situação dos presos LGBTQ+ nos presídios. 2. 1 Do direito a um cumprimento de pena justo; 2.2 Do direito à saúde e integridade física; 3 As alas LGBTQ+; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo dedica-se a observar o contexto prisional brasileiro e as consequências que o ambiente insalubre e hostil proporciona aos presos, bem como analisa as primeiras leis que regulamentaram a destacada situação até os dias atuais. Ato contínuo, é necessária a realização de uma delimitação ao grupo LGBTQ+, a vista que uns dos objetivos deste estudo é demonstrar a situação fática que vivenciam dentro cárcere e as consequências da criação de uma ala específica para o grupo. Portanto, o objeto de estudo deste trabalho é o passo inicial de uma longa trajetória que a comunidade LGBTQ+ enfrentará em busca do mínimo existencial dentro das prisões brasileiras. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, com análise a obras jurídicas, artigos científicos, legislação pátria e outros materiais já publicados que se relacionam ao tema proposto, além de demonstrarem que a criação das alas LGBTQ+ impactam positivamente na convivência deste grupo enquanto estiverem encarcerados, pois, permite uma maior humanização da pena e respeito à sua identidade. É possível observar que a criação destas alas é, por ora, benéfica, mas, a longo prazo, serão necessárias outras políticas públicas que tenham o mesmo efeito, de modo a resguardar a identidade e integridade sem segregá-los dos demais prisioneiros.

Palavras-chave: prisões masculinas. direitos humanos. alas LGBTQ+ em presídios. preconceito. violência.

* Graduado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP. Pós-Especializando em Direito Público pela Faculdade Legal. Advogado.

** Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Professor universitário do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos e do Centro Universitário Estácio - Campus Ribeirão Preto. Advogado.

***Graduado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP.

Artigo recebido em 04/12/2020 e aceito em 12/05/2021.

Como citar: SILVA, Jonatas dos Santos; NUNES, Danilo Henrique; BRITTO, Leonardo Estephanini de. Presos duplamente condenados: análise sobre a ala LGBTQ+ nos presídios brasileiros. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 24, n. 40, p. 115-143, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

ABSTRACT: *This article is dedicated to observing the Brazilian prison context and the consequences that the unhealthy and hostile environment provides to prisoners, as well as analyzing the first laws that regulated the highlighted situation until today. Thereby, it is necessary to carry out a delimitation to the LGBTQ + group, one of the objectives of this study being to demonstrate the factual situation that they experience inside prison and the consequences of the creation of a specific wing for the group. Accordingly, the object of study of this work is the initial step of a long trajectory that the LGBTQ + community will still face in search of the minimum existential within Brazilian prisons. The research used the hypothetical-deductive method, with analysis of legal works, scientific articles, homeland legislation and other materials already published that relate to the proposed theme, in addition to demonstrating that the creation of LGBTQ + wings positively impacts the coexistence of this group while they are incarcerated because it allows a greater humanization of the penalty and respect to its identity. Therefore, it is possible to observe that the creation of these wards is, for now, beneficial, but, in the long term, other public policies that have the same effect will be necessary, in order to safeguard their identity and integrity without segregating them from other prisoners.*

Keywords: *male prisons. human rights. LGBTQ + wings in prisons. prejudice. violence.*

INTRODUÇÃO

O cárcere tem sido objeto de variados estudos, relatórios e discussões no território brasileiro, como será verificado ao longo do presente artigo. Através destas pesquisas, percebe-se que atualmente ocorre um encarceramento massivo e descontrolado, o que acaba por promover a crueldade e a precariedade dos ambientes prisionais. Os presos sofrem com doenças venéreas, fome, frio, agressões físicas e morais.

O tratamento conferido aos presos (em sua generalidade) é lamentável e torna-se angustiante. Contudo, o conferido a presos LGBTQ+ se prevalece a esta penúria, uma vez que são submetidos ao duplo cumprimento de pena (MUNIZ; NUNES; SILVA, 2018, p. 523), já que cumprem a pena judicial e a do cárcere.

Deste modo, busca-se analisar um possível cenário menos violador aos presos LGBTQ+, que consiste na situação prisional no Brasil, a iniciar pelo contexto histórico. Serão analisados os primeiros passos da legislação penal em território brasileiro e posteriormente, serão destrinchadas as normas vigentes, de modo a destacar a sua evolução.

Em um segundo momento, estudar-se-á a situação prisional brasileira atual e as necessidades que são enfrentadas devido ao hiperencarceramento. Posteriormente, de forma específica, pontuará as condições dos presos LGBTQ+ do sexo masculino, para melhor delimitação temática, visto que a intolerância é majoritariamente provocadas por homens, com a apresentação de medida pública que visa a diminuição da barbárie no cárcere contra os LGBTQ+, consistindo, basicamente na criação de alas específicas.

A problemática do tema se pauta na própria criação das alas LGBTQ+, que, por si só, é suficiente para uma análise profunda quando se observa a violação das garantias fundamentais, bem como infraconstitucionais que enfrenta tal grupo, desta maneira, serão expostos argumentos contrários e favoráveis a sua criação.

Desta feita, o trabalho acadêmico apresentará brevemente o contexto prisional e seus reflexos na vida dos enclausurados, seus familiares e toda sociedade, e para tanto, se valerá do método hipotético-dedutivo, com exame a obras acadêmicas, literárias, artigos científicos, relatórios e matérias jornalísticas, com o fim de defender a criação de local própria para fins de cumprimento de pena deste grupo mais vulnerável do sistema prisional brasileiro.

1 BREVE HISTORICIDADE E SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Após um certo tempo na história, a sociedade passou a conviver com a ideia do aprisionamento de determinadas pessoas que por algum motivo romperam com as obrigações pela lei vigente. A mudança somente ocorreu devido à fadiga de se ter uma “liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil” (BECCARIA, 2014, p. 17). Para mitigar o problema, a melhor solução encontrada foi renunciar parte da liberdade, de modo que a convivência em sociedade pudesse ser mais harmônica e segura, por intermédio da soberania de uma nação (BECCARIA, 2014, p. 17).

Cada parcela de liberdade oferecida constituiu uma sistemática punitiva, caso fosse violada uma norma interna. Por esta razão, surge a figura da prisão na forma de custódia, que garantia que o acusado não evadisse dos termos territoriais da respectiva comunidade em que se encontrava. Aproveitava-se a custódia do indivíduo para a produção de provas mediante meios ilícitos, seja pela coação ilegal ou tortura (ENGBRUCH; SANTOS, 2012).

Deste modo, seja na Idade Antiga, na Idade Média ou na Era Moderna, os encarceramentos eram empregados para conservar no domínio punitivo aqueles que futuramente seriam punidos e submetidos a castigos corporais. Os locais que as pessoas eram mantidas consistiam em calabouços¹ e cárceres do Estado e da Igreja (ESPEN).

¹ A quem for religiosamente cristão, importante denotar a passagem do profeta Jeremias no calabouço (Livro Jeremias, capítulo 38, da Bíblia Sagrada).

O contexto apresentado ao tópico acima parece ser milenar e ultrapassado se comparado com a evolução histórica e social que os Estados Soberanos passaram. Para isto, grandes pensadores discorreram sobre o tema, entre eles o Marquês de Beccaria e mais recentemente, o filósofo Michel Foucault (1987, p. 15), que defendeu que “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena”.

Certo é, o Estado por um determinado momento pode ter deixado de impor de forma comissiva o sofrimento físico e dor no corpo na constituição da pena, mas de forma indireta e faltosa, impõe àqueles que estão em situação de cárcere punições que vão além do que legalmente deveriam cumprir. São reiteradas violações que serão tratadas a seguir de forma específica no contexto brasileiro, para impor limites territoriais a este estudo que se apresenta.

Com isto, incumbe apontar que até 1830 o Brasil não possuía um Código Criminal. Quando este foi criado, substituiu o livro V das Ordenações Filipinas (1603), e a codificação penal portuguesa que vigorava após a Independência (1822) (PESSOA, 2016). Igualmente, a forma de aplicação das penalidades foram substituídas, pois, se passou a aplicar a pena privativa de liberdade no lugar às penalidades supliciantes da codificação portuguesa, que consistiam no esartejamento, amputação, entre outros (PESSOA, 2016).

Sobre este inicial Código Criminal, pode dizer que além de impor a pena de prisão com trabalho para diversos crimes, determinou a construção de locais que serviriam de estabelecimento para o cumprimento de pena, os quais foram denominadas Casas de Correção (a primeira que se tem notícia no Brasil é Casa de Correção no Rio de Janeiro) (NOVO). O país recentemente havia alcançado a sua independência, porém estava falido, visto que o Rei D. João VI, em 1821, ao retornar para Portugal, “mandou raspar os cofres do Brasil e encaixotar às pressas o ouro, os diamantes e outras pedras estocadas no Tesouro” (GOMES, 2010, p. 57).

Diante a situação lastimável retratada, o Brasil nem sequer tinha condições de assumir com seus compromissos financeiros, por tal razão como poderia construir e dar manutenção a locais que eram destinados aos presos? A verdade é que não possuía condições, conforme o trecho a seguir:

Ao descrever o sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, deixa-se claro que os presos faziam pequenos objetos (pentes, colheres) com chifres de boi. Assistência médica precária, alimentação ruim e pouca, mistura de presos condenados e não condenados, falta de água, acúmulo de lixo fizeram

a comissão concluir que tal era “o miserável estado da *Cadea capas* de revoltar ao espírito menos *philantropo*”. (ENGBRUCH; SANTOS, 2012).

Este contexto apresentado outrora não é muito diferente do atual. Primeiramente, a precariedade dá em razão da superlotação, basta notar que o Brasil no ano 2019 registrava 752.277 presos, dos quais 347.661 estavam no ambiente fechado e 248.929 em prisão provisória (sem distinção) (CNJ, 2019). Já nos meios informativos, foi noticiado que o país possuía "812.564 pessoas presas, sendo que 42% delas não foram sequer julgada" (GAZETA DO POVO, 2019) após pequeno espaço de tempo.

Destarte, ante o exponencial crescimento de números detentos de forma exacerbada num ínfimo átimo e ineficiência do aparato estatal, propiciou a criação de um ambiente extremamente favorável para o crescimento de facções criminosas no âmbito prisional, uma vez que este grupo passou a garantir a segurança e suprir os mantimentos de natureza essencial. A falta de elementos básicos, precariedade do cárcere e a influência de facções criminosas é inclusive destacada na CPI dos Presídios, publicada no ano de 2009, conforme se verá a seguir:

Diante do inferno carcerário vigente no País; da crescente violência, notadamente nas regiões metropolitanas, em que as facções criminosas disputam com o Estado o controle de extensos territórios e em face da impunidade de setores minoritários da sociedade, tem-se por um instante a sensação de que não há soluções para o caos carcerário existente. (CPI SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 611).

A respectiva CPI analisou diversas situações no ambiente carcerário e destina o capítulo V inteiro para a apresentação dos problemas que ali foram encontrados. Entre tais situações, importante a observação do item 22 do respectivo capítulo, que trata sobre a tortura psicológica e ofensa à integridade física dos presos. Vide:

Para comprovação das torturas psicológicas e o desrespeito à integridade moral dos presos, basta a existência de celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a constatação de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas [...] (CPI SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, p. 267).

Como dito, a situação acima é provocada pela superlotação na maioria dos presídios brasileiros. Em 2017 havia um déficit em torno de 303.112 vagas, isto é, quase o dobro do montante que o Estado oferece (INFOPEN, 2017, p. 21).

O ambiente hostil e violento é possibilitado pela falta de itens básicos a vivência no cárcere e a rivalidade entre determinados grupos criminosos só aumenta. É preciso reconhecer nesta situação que a pessoa quando colocada em encarceramento tem drasticamente aumentada a sua vulnerabilidade, que pode se concretizar por ofensa à integridade física ou mais além: ultrajar contra a própria vida.

Sobre a violência destes grupos criminosos, expõe de forma ampla a sua ocorrência (O GLOBO, 2019), acompanhando a mídia os números de mortos e feridos decorrentes das rebeliões, e alguns momentos são memoráveis para aqueles que laboram nos locais, presos e a própria audiência.

Desta forma, se por um lado, há violência entre grupos/facções rivais pela busca de poder, por outro e talvez até ignorado, existem afrontas a direitos fundamentais de forma contínua contra determinadas pessoas que em cárcere são mais vulneráveis que a maioria dos presos. É sobre este aspecto que o presente artigo se desdobrará a partir do próximo capítulo: observar a convivência do grupo LGBTQ+, que dentro e fora das grades sofrem com o preconceito e crueldades.

2 A SITUAÇÃO DOS PRESOS LGBTQ+ NOS PRESÍDIOS

Primeiramente, não há como negar que nas cadeias femininas não exista o relacionamento sexual entre as próprias presas. Consoante entendimento de Drauzio Varella, trata-se de um tema de complexidade incomparável, porém, de normal aceitação no âmbito prisional, como se evidencia a seguir:

Na penitenciária, relacionamentos homossexuais são tão frequentes que permanecem celibatárias apenas as senhoras de idade e as batizadas pelo Comando, que pune com a expulsão a irmã flagrada com outra mulher. Ainda assim, insinuam as más-línguas, algumas se arriscariam na calada da noite (VARELLA, 2017, p. 108).

De fato, inegavelmente, se frequente o relacionamento homossexual entre mulheres no cárcere, é característico que a violência

derivada exclusivamente no gênero seja de menor proporção se comparada ao encarceramento masculino (BRASIL, 2020, P. 122). Por fundada razão, buscará analisar o último contexto apresentado, para uma inicial delimitação do tema.

Cabe destacar que, por se focar no encarceramento masculino de gays, travestis e se o caso, de transexuais, não se entende que o contexto feminino é de menor relevância. Ao passo que o contexto prisional é falho, violento e causador de consequências irreparáveis ao indivíduo que a ele é submetido.

Neste capítulo observará a situação das “monas”, que podem ser consideradas concomitantemente feminina “(mulher, bicha, travesti) e serem homossexuais (veado, gay, fresco)” (ZAMBONI, 2017), com destaque as situações violadoras que eventualmente ocorrem e que consistem em: (i) falta de dados oficiais que denotem a situação da respectiva comunidade, doravante LGBTQ+; (ii) violência contra o respectivo grupo por parte dos próprios presos heterossexuais; (iii) violência contra o respectivo grupo por parte dos agentes estatais e (iv) abandono familiar.

O primeiro caso, começou a se desfazer recentemente, mas que ainda persiste e que se estrutura em: falta de dados oficiais que denotem a quantidade de presos LGBTQ+ encarcerado e as condições em que vivem, ou melhor, sobrevivem. Mudou devido ao recente relatório produzido pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT no ano de 2020 e que é o primeiro neste aspecto (MODELLI, 2020) mas, por ora não possibilita a ciência do número de presos que se enquadram na categoria supramencionada.

A ausência de informação conforme o relatório de 2020 “é mais um indicativo de que ser reconhecida LGBTQ+ em uma prisão femininas majoritariamente não implica em risco à vida, em oposição ao que ocorre com os LGBT em unidades masculinas” (BRASIL, 2020, p. 122). Isto é, o detento ainda que pertencente a comunidade LGBTQ+ tem receio de se autodeclararem participante. Respectiva situação vai ao encontro do comentário na obra *Transviados no cárcere*, que tem como destaque a falta de base científica (SAKAMOTO; CABRAL, 2018, p. 28).

O INFOPEN, órgão que publica relatórios sobre a questão prisional, em suas edições nem sequer menciona estudos que contabilizam o número de pessoas a qual se analisa neste estudo². É prejudicial, pois o que pode parecer apenas números no papel, são obstáculos para que pessoas integrantes ao citado grupo minoritário sejam beneficiadas pelas

² É o que percebe ao se analisar o Relatório de 2017 (SILVA, 2017).

medidas públicas, visto que: (a) quase não há relatórios focados no grupo LGBTQ+; (b) a falta de dados oficiais, obsta o conhecimento a população; e (c) permite uma maior omissão do Estado.

O segundo caso das quatro situações apresentadas são as eventuais violações praticadas pelos próprios detentos contra o grupo LGBTQ+. Quando realizadas resultam numa maior ofensa à integridade física e saúde do preso do que a primeira hipótese levantada. As violações consistem em: (a) agressão física, moral e sexual e (b) discriminação homofóbica por parte dos homens cis gêneros.

Deste modo, para uma melhor compreensão do tema da violência em razão da intolerância, incumbe apontar que 460 pessoas pertencentes a sigla LGBTQ+ morreram no ano de 2018 no Brasil, vítimas de homobotransfobia. Destas, 320 são homicídios (76%) e 100 suicídios (24%) (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018, p. 4), sendo registrado uma morte por homofobia a cada 23 horas (SOUSA; ARCOVERDE, 2019). O número ainda poderia ser maior se fosse considerado a homofobia nas investigações como uma das primeiras hipóteses e não das últimas, conforme fatidicamente se realiza (DINIZ; DE OLIVEIRA, 2014, p. 113).

No mais, fora dos presídios a violência movida pela homofobia é colossal e causa inexoravelmente angústia, mas a sua prática nos presídios tomam contornos ainda mais trágicos, visto que as pessoas que ali estão, em tese infringiram a lei de algum modo, cumulando desta forma os fatores da condição de gênero e a conduta desviante.

Outro fator que completa a primeira assertiva e demonstra uma maior periculosidade nos estabelecimentos prisionais masculinos é que a maioria dos agressores são deste respectivo sexo, pois socialmente “sente-se ameaçada por outras vivências da sexualidade, chegando ao limite extremo da violência física” (SILVA, 2018, p. 75).

Neste aspecto, destoa o primeiro elemento da condenação dupla que estes presos recebem: além de cumprirem a pena que lhe são impostas, tem sua integridade e dignidade violadas por aqueles que dominam o ambiente carcerário, seja em razão de os gays, travestis e mulheres transexuais serem forçados a satisfazerem os presos sexualmente (SAKAMOTO; CABRAL, 2018, p. 34), entre tantas outras incomensuráveis violações. É o que destaca a reportagem subsecutiva:

[...] “Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada

no banheiro." Em um dos estupros, Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais [...] (MODELLI, 2020).

Um ponto interessante é que os presos que praticam violência ou mantêm relações sexuais com outros homens não se consideram pertencentes ao grupo LGBTQ+ (BRASIL, 2020, p. 11), sejam por escolha própria ou por terem medo das represálias que podem receber. Justamente por não se considerarem pertencentes ao respectivo grupo, impõem medidas degradantes a quem são. Neste aspecto, inicia-se a discriminação com base na homofobia, que são desde a:

[...] não poder tomar água no mesmo copo do que um hétero ou usar o mesmo prato. Também não pode dividir o mesmo cigarro. Até mesmo encostar na vassoura usada para varrer o pátio do presídio é visto como um insulto pelos outros presos. As regras são rígidas e suas justificativas carregam preconceito e ignorância (SOUZA, 2020).

Por conseguinte, caso o preso LGBTQ+ descumpra as normas informais imperantes nos presídios é punido, principalmente por castigo físico, que pode ocasionar inclusive a sua morte. Do mesmo modo, este não tem voz ativa em facções criminosas³. Veja:

[...] é essa ideia de que para ser bandido tem que ser sujeito homem e tem que gostar de mulher. [...]. Mas a gente vê que isso é uma ideologia. Na verdade se você pensar não tem nada a ver uma coisa com a outra. O sujeito pode ser homossexual e pode ter a personalidade criminosa, aquela propensão, ser do crime mesmo. A atitude criminosa qualquer um pode ter, não tem essa. Mas no Brasil ele não vai ter voz ativa na organização, não vai ter o lugar dele, por que tem essa ideologia (ZAMBONI, 2017).

Independentemente de o estabelecimento prisional estar ou não dominado pelas facções criminosas, as condutas que discriminam os presos LGBTQ+ são idênticas, pois são vistas pelos demais detentos com desdém. Ademais, a tal grupo se exige que seus objetos tenham sinais de distinção as quais corriqueiramente são realizadas por marca de fogo ou perfurações (SOUZA, 2019), não bastando também se impõe a estes o dever de guarda de objetos em seus próprios ânus, ônus do exercício da limpeza de celas e outros encargos de natureza comum.

³ Isto pode ser um aspecto positivo para a ressocialização do preso, mas muito ruim para sua sobrevivência no cárcere.

O terceiro cenário apresentado é a violência contra o grupo LGBTQ+ por parte dos agentes estatais. Neste aspecto, a violência inicia desde a prisão do detento, que geralmente é realizada por policiais, e se mantém durante o encarceramento, desta vez feita por agentes carcerários. Nesta situação, necessário analisar às duas questões.

Dentre elas, a questão da exposição do preso a eventuais violências a qual decorre pelo simples fato da prisão. Entretanto, a situação ganha contorno lastimável quando em tal situação há indivíduo pertencente ao grupo LGTBQ+ e este estiver em condição de flagrante delito, momento que no *animus* da repreensão policial se manifesta desproporcionalmente o uso da força e conseqüentemente desencadeia na agressão física. Pela respectiva razão foram instituídas as audiências de custódia, que visa inibir a tortura e eventuais violações a integridade do preso, bem como avaliar a necessidade da prisão e sua legalidade (PAIVA, 2018).

A visto disso, cita-se como exemplos os casos de mulheres trans terem os seus cabelos raspados; são revistadas por agentes estatais do sexo masculino e são desnudadas arbitrariamente e de forma pública. Mencionada situação também se estende aos travestis. Dois trechos a seguir demonstrarão o contexto:

A policial, quando foi me pegar, ela me bateu. Quebrou meu braço e ainda acertou no meu dente e quebrou meu dente. Um dente arrancou imediato o outro ficou mole e quando eu cheguei aqui [na unidade prisional] eu tirei. [...] O policial que me pegou na rua, ele me bateu e me espancou. Não tinha necessidade disso. Ele me deu uns chutes direto no silicone. Eu tenho prótese, né? Ele bateu bem aqui. Tem um pedaço da minha prótese que tá inflamada, pode até ter rompido a prótese. Eu peço pra ir no médico, mas eu ainda tou aqui (BRASIL, 2020, p. 55-115).

Após serem agredidos (as) nas ruas, os presos LGBTQ+ sofrem a violência no cárcere por meio dos agentes ali sublocados. Na situação a seguir, os detentos recebem tratamento diferenciado ao gênero que se identificam (por exemplo, o caso de uma mulher trans que tem a sua cabeça raspada, caso seja encaminhada para um presídio masculino).

O despreparo ou falta de empatia dos agentes estatais influenciam diretamente no tratamento concedido. As situações acima apresentadas são umas das poucas que essas pessoas diariamente sofrem no cárcere ante ao descumprimento das recomendações de direitos humanos, propostas pelos órgãos que analisam diretamente as circunstâncias com proximidade.

Além disso, o desrespeito dá-se pela forma que os respectivos presos são chamados, pois é limitado ao sexo do nascimento, a vista que desconhecem que o sexo não é mais considerado tão somente como um dado fisiológico (VIEIRA, 1999, p. 117). Neste aspecto, o recomendado é que os detentos (as) fossem chamadas por seus nomes sociais. Contudo, em razão de o sistema prisional ser estruturado apenas para o gênero masculino e feminino, acaba por promover a segregação da população LGBTQ+, principalmente os transgêneros (CEREJO; MENEGASSO, 2018, p. 4).

Por fim, necessário pontuar sobre o abandono familiar, a qual será tratada de forma sucinta, mas que acarreta consequências na segunda situação apresentada (que é a violência praticada pelos próprios detentos contra os presos LGBTQ+).

Inicialmente, é preciso destacar que em alguns casos, o abandono é feito após a constatação da “sexualidade desviante” dos indivíduos (DA SILVA; BARBOSA, 2016, p. 144) sendo o momento que se inicia a homofobia e discriminação da pessoa, impondo-os a uma prisão social, religiosa e moral.

Ao ser presa, a pessoa que eventualmente antes já era malvista por não seguir os dogmas que ainda são postos sobre a sociedade, é discriminada novamente. Desta vez, é devido ao estereótipo de bandido (a). Destarte, se presente algum dos dois tipos de discriminação, afetar a visita destas pessoas quando estiverem no cárcere, o que indubitavelmente pode ser comprovada pelo Relatório LGBT nas prisões do Brasil, o qual destacou que apenas 40% dos LGBT tem visita cadastrada nos registros das instituições, posto que o número de visitantes pode ser ainda menor (BRASIL, 2020, p. 55-115).

O preso que não recebe visitas, ficará vulnerável e à mercê de outros detentos, já que o “jumbo”⁴ que recebe é por inúmeras vezes a sua moeda de troca (SAKAMOTO; CABRAL, 2018, p. 34). O pior cenário é quando devido à falta de suprimentos, os aprisionados se prostituem para adquirir itens básicos (SAKAMOTO; CABRAL, 2018, p. 33) e ante a respectiva conduta acaba por contrair doenças sexualmente transmissíveis, que lhes acometerão por um período ou pelo resto da vida.

A mitigação de afetividade familiar dos presos afetam a construção de sua ressocialização com a sociedade. São diversas situações que seria impossível esgotar na presente ocasião. Então, após a abordagem das quatro situações de violações, descaso e abandono, é preciso estudar mecanismos

⁴ Kit composto por mantimentos e produtos de higiene enviado pelos familiares e amigos do detento.

que busquem dirimi-los, que é o objeto principal deste estudo. A seguir se observará normas relativas aos direitos no encarceramento.

2.1 Do direito a um cumprimento de pena justo

O artigo 38 do Código Penal é categórico em afirmar que preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, o que implica no dever de todas as autoridades respeitarem à sua integridade física e moral. Nas palavras de Greco (2017, p. 655), o artigo supra é uns dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal, ante a atuação falha e incompleta do Estado.

A Lei de Execução Penal, que prescreve uma série de direitos e medidas a serem observadas pelo Estado, por este são olvidadas/desprezadas, dentre as quais, as regras impositivas dispostas no artigo 41 que são “importantes e necessários para que o preso possa cumprir sua pena com dignidade, a fim de ser, futuramente, reinserido no convívio social” (GRECO, 2017, p. 655).

O sujeito ao ser condenado com pena de detenção/reclusão tem a sua liberdade suprimida por determinado lapso de tempo. Entretanto, não legitima a submissão do preso a locais degradantes a sua condição humana (exemplo dormir no chão, numa cela com lotação superior ao que atualmente suporta e com exposição a diversas doenças que decorrem do cárcere). Neste momento, o desejo de recuperação social (se existente) deixa de existir, tendo em vista que a assistência aos aprisionados se faz imperiosa, para que assim ocorra um processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade quando no cumprimento da pena (MARCÃO, 2012, p. 44).

O que se pretende em poucas palavras é destacar que as condições acima expostas (capítulos 2 e 3 deste artigo) são contrárias ao texto legal e a finalidade da pena, qual seja, a ressocialização de forma real para que haja a redução superveniente da lotação carcerária.

Com isso, busca afastar o discurso ideológico que a tempo se propaga: que os presos deveriam enfrentar as piores condições possíveis no âmbito prisional (inclusive, da superlotação) e que toda medida que vise amenizar a situação nefasta, seriam resultantes de regalias.

2.2 Do direito à saúde e integridade física

Assegura Novena (2014, p. 48) que “como todo o ser humano, o preso está suscetível as doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional”. Por isso, deve ter direito a imediato tratamento, visto que as condições insalubres poderão proporcionar um agravamento da moléstia e que pode ser obstado pelo asseguramento do direito à saúde.

No artigo 6º da Constituição Federal, à saúde é positivada como direito social. É também um dever do Estado em proporcioná-lo a todo cidadão ou estrangeiro que estiver nos limites territoriais brasileiros, nos termos do art. 196 do diploma legal derradeiramente citado. Essa disponibilização é feita por intermédio de medidas que busquem evitar doenças e se for o caso, as cure, bem como medidas que visem ampliar a vida (CAPITANI, 2012, p. 53).

Como visto, não há vedação ao direito à saúde ao preso, pois é uma das características do Estado democrático introduzidos pela Carta Magna (KÖLLING; SILVA; SÁ, 2013, p. 282), representando um gradativo avanço nas políticas sociais oriundos da cidadania (FERREIRA, 2008, p. 75), em relação dos direitos de segunda dimensão.

Nesta linha de raciocínio, a Lei de Execuções Penais (LEP) tratou sobre a temática, positivando medidas que visem o resguardo dos presos, entre eles a saúde (MARTINS, et. al., 2014), nos termos do artigo 14. Tais medidas compreendem a manutenção de consultório médico e dentário, nos moldes da população em geral, para que assim sejam prevenidas e curadas doenças que venham a ser acometidas pelos presidiários, isto é, tutela em um lugar adequado para que laborem e cumpram suas penas (NUCCI, 2018, p. 44).

Certo é que, em algumas situações os presos não conseguirão alcançar um tratamento médico adequado e suficiente na prisão, motivo pelo qual deverão ser encaminhados a um local capacitado a fazê-lo, alcançando a sua cura (NUCCI, 2018, p. 44). Esse direito de receber tratamento médico, seja em caráter preventivo ou repressivo as doenças, também se evidenciam no artigo 41, VII, da LEP. Já o art. 43 garante a liberdade do preso de contratar médico de sua confiança, ainda que encarcerado (AVENA, 2014, p. 44).

A garantia ao direito a saúde possui respaldo igualmente na institucionalização do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

(PNSSP), em decorrência da Portaria Interministerial de nº 1.777/2003 (MARTINS, et. al., 2014).

Constituem as prioridades do Plano, nos termos do artigo 1º, §2º:

I - a reforma e a equipagem das unidades prisionais visando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades de atenção no nível básico, mínimo da assistência no nível da média complexidade (conforme NOAS/MS em seu Anexo III – Grupo 7) e componentes das urgências e emergências em saúde, em consonância com as especificidades do Sistema Penitenciário Nacional;

II - A organização do sistema de informação de saúde da população penitenciária;

III - a implantação de ações de promoção da saúde, em especial no âmbito da alimentação, atividades físicas, condições salubres de confinamento e acesso a atividades laborais;

IV - A implementação de medidas de proteção específica, como a vacinação contra hepatites, influenza, tétano;

V - A implantação de ações para a prevenção de tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, hepatites, DST/AIDS e dos agravos psicossociais decorrentes do confinamento, bem como a distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas;

VI - A garantia do acesso da população penitenciária aos demais níveis de atenção à saúde, através das referências, que deverão estar incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI) estadual, mediante negociação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) (BRASIL, 2003).

Anteriormente a isso, a LEP em seu artigo 88 dispôs que o preso deveria ser mantido em cela individual, que conteria dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com o fim de manter a salubridade do local e que no lhe concerne possibilitaria a efetividade das prioridades da Portaria acima dita.

Por outro lado, caso o preso em regime aberto esteja acometido de enfermidade grave, poderá obter concessão de prisão domiciliar, por ser uma das hipóteses do artigo 117 da Lei de Execuções Penais. Respectivo caso poderá ser estendido aos presos do regime semiaberto e fechado, conforme aceita a jurisprudência (para casos de enfermidade grave e que seja impossível a prestação de assistência médica) (AVENA, 2014, p. 48).

Todas as hipóteses acima serão aplicadas ao grupo feminino. Entretanto, este recebe um diferencial descrito pela própria Lei: o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e pós-parto (AVENA, 2014, p. 48), sendo o respectivo parágrafo (3º do artigo 14)

acrescentado pela Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009. Do mesmo modo, caso não tenha os presídios meios para prover a assistência médica necessária, deverá ser prestada em outro local, resguardando a integridade física da mulher (MARCÃO, 2012, p. 45).

Sobre a integridade física e moral do preso, também é dever do Estado em mantê-la quando estiver sob sua custódia. Uma vez que o Ente Federativo responde por danos que lesem os presos custodiados sobre seus cuidados (CAPITANI, 2012, p. 62) em razão da teoria do risco criado (CARVALHO, 2017, p. 348). É o que destaca o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

A preservação da integridade física e moral demonstra um respeito a humanidade daqueles que estão aprisionados, como destaca o trecho abaixo:

Na Constituição de 1988, o princípio da humanidade apresenta-se, pois, com desdobramento da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e harmoniza-se com a vedação à tortura e a qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e às determinações de respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX) (CARVALHO, 2013, p. 872).

Corroborando a humanidade dispensada à integridade física e moral, o artigo 38 do Código Penal (que recebeu nova redação da LEP) impõe um respeito por parte das autoridades, pois o preso mantém todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Ainda que algumas violações à integridade decorram mediante atos praticados por outros presos, o Estado sempre deverá adotar medidas que visem mitigar respectivas situações. Entre elas, incluem medidas que busquem proteger os presos LGBTQ+, visto que além de arcar com a penalização do veredito condenatório, sofrem com a situação degradante do cárcere e discriminação dos demais detentos que o submetem a condição mais indigna possível.

Desta maneira, caso o preso possua uma cela individual, será possível cumprir as prioridades estabelecidas na Portaria Interministerial,

a qual trata sobre sua a saúde. Contudo, não é a realidade dos presídios brasileiros, o que reverbera nas crueldades relatadas pela CPI do Sistema Carcerário e relatórios do INFOPEN. Inclusive necessário salientar que a respectiva condição é acolhida de forma equivocada pela população, que se valem do lema: “bandido bom é bandido morto” diariamente, o que faz alusão a frase de Orwell (2007, p. 39) em um dos seus clássicos “humano bom é humano morto”.

3 AS ALAS LGBTQ+

Neste capítulo abordará a problemática do presente trabalho, que consiste em política pública: a criação de alas LGBTQ+, que visa resguardar os direitos dos presos mais vulneráveis na prisão.

A Lei de Execuções Penais está baseada num conceito binário para a divisão de estabelecimentos penais: o masculino e o feminino. Contudo, respectiva restrição a estes dois tipos não engloba todos os presos, agravando a situação de vulnerabilidade daquele que pertencerem ao grupo LGBTQ+.

A principal Lei que trata sobre a vivência no cárcere é omissa a quanto a separação com base no gênero, logo deixa o citado grupo à mercê de violências decorrentes da discriminação. Em sentido contrário o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais desempenha papel importante nesta questão (CARVALHO, 2018, p. 24).

Após várias denúncias de maus tratos, tortura, violência física, moral e sexual contra o grupo nas prisões, resultou na publicação da Resolução Conjunta nº 1, de 2014, que teve a participação do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal, assim como do Presidente do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, “cuja finalidade foi balizar diretrizes mínimas para tratamento da população LGBT nos estabelecimentos prisionais brasileiros” (SOARES; QUEIRÓZ, 2019).

A resolução seguiu o que foi implantado em Minas Gerais no ano de 2009, pois o citado Estado foi o primeiro a implantar a medida, com a seguinte justificativa:

[...] o primeiro estado brasileiro a estabelecer essas alas exclusivas, recentemente defendidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por órgãos ligados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O objetivo é prevenir abusos e garantir que o cumprimento da pena ocorra sem constrangimento ao estilo de vida dessas pessoas. A primeira

ala gay foi construída em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II, na cidade de mesmo nome, na Região Metropolitana. Depois, a ala foi transferida para a Penitenciária Jason Soares Albergaria, também localizada na cidade de São Joaquim de Bicas. Em 2013, um pavilhão do presídio de Vespasiano passou a receber exclusivamente homossexuais. Nesses locais, que têm as paredes pintadas de rosa, os presos podem se maquiarem, fazer as unhas, manter os cabelos compridos e ser chamados pelos nomes que desejam. A transferência para essas unidades acontece apenas mediante vontade do próprio detento (MINAS GERAIS *apud* CARVALHO, 2018, p. 28).

A Resolução Conjunta destaca a observância as normas internacionais que versam sobre Direitos Humanos, a Lei de Execuções Penais (principalmente nos artigos 40, 41 e 45) e outras legislações correlatas a situação carcerária, isto é, que lhe complementam.

Destaca-se o: (i) oferecimento de espaços de convivência a gays e travestis custodiados em ambiente prisional masculino (art. 3º); (ii) encaminhamento de pessoas transexuais masculinas e femininas para unidades prisionais femininas (art. 4º) e (iii) garante direitos a população LGBT encarcerada (art. 4º ao 11) (BRASIL, 2014).

O primeiro nada mais é que a criação das alas LGBTQ+, ou como é conhecida, Ala Rosa (SAKAMOTO; CABRAL, 2018, p. 97), e orienta as unidades penitenciárias masculinas a sua criação (DELCOLLI, 2018), que tem finalidade resguardar a integridade do preso LGBTQ+, com as seguintes medidas: manter a sua saúde e identidade na prisão (que é a utilização de nome social a qual escolheu, roupas e outros acessórios com a qual se identifica e que são permitidos no estabelecimento prisional).

Atualmente, há cerca de pelo menos 106 unidades prisionais destinadas à população LGBTQ+ no Brasil, divididos em: (a) 52,8% para região Sudeste; (b) 25,5% para o Nordeste; (c) 15,1% para a Região Centro-Oeste; (d) Sul com 5,7% e (e) Norte com ínfimos 0,9% (BRASIL, 2020, p. 18). Sobre a aprovação da reserva de alas para o grupo, 58,3% das pessoas apontaram que são favoráveis. Já 41,7% dos entrevistados mencionaram serem contrários à sua implementação (BRASIL, 2020, p. 19).

A rejeição para a implementação tem como uns dos principais fundamentos: (i) violação ao princípio da igualdade; (ii) segregação dos presos LGBTQ+; (iii) maior facilidade ao acesso a todos os presos LGBTQ+ em eventual rebelião.

No primeiro caso, o argumento se constrói na eventual violação a igualdade, resguardada constitucionalmente no *caput* do artigo 5º, pois as alas proporcionam “regalias” aos presos LGBTQ+ que não seriam concedidos aos demais presos. Uns dos seus maiores exemplos são os casos de superlotação, pois em tese haveria menor lotação nas alas rosas dos que nos demais lugares do cárcere.

A adoção de medidas pelo Poder Público que busque resguardar um determinado grupo de agressões/violações não pode ser considerada regalia. Primeiro, no cárcere não há regalias. Segundo, já há um déficit de vagas nas alas LGBTQs (BRASIL, 2020, p. 16). Terceiro ponto: caso o grupo LGBTQ+ fique aprisionado com os demais presos lhe serão impostos as violações e discriminações, que os impedem de alcançarem as atividades fornecidas na prisão.

Como destacado no capítulo 3.1, o preso tem direito à saúde e a sua integridade física/moral. A criação destas alas além de resguardar estes direitos, promove a igualdade dos presos LGBTQ+ aos demais, pois quando o primeiro grupo é colocado na ala comum fica em condições inferiores ao cárcere em geral. Isso sim é uma violação a igualdade.

Quanto a segregação dos presos, há dois pontos a serem analisados. O primeiro é: a separação aos demais presos ocorre por opção do próprio preso. A Resolução Conjunta nº 1 de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, é clara neste aspecto, já que descreve que:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade (BRASIL, 2014).

Caso cumprida a Resolução não há que dizer em segregação contrária à vontade do detento LGBTQ+. Na hipótese de não se sentir à vontade em compartilhar a ala com outros presos homossexuais, poderá pedir a alteração do local que cumpre a pena ou da medida cautelar, pois não há maiores vedações (GUEDES; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2017).

O segundo ponto referente a segregação a ser discutido é: o distanciamento com os demais presos. A situação retratada é vista como

uma segregação espacial e que tem como consequências o retardamento na educação dos demais detentos em relações as questões de gênero. Sobre este ponto, destaca-se que existe uma aplicação de segregação nos presídios há muitos anos, pois facilita o trabalho de organização dos agentes (LAMOUNIER, 2018, p. 122) e que a partir de 2020 pode ser encontrada nos poucos dados oficiais que se tem neste sentido (BRASIL, 2020, p. 16).

Em outro sentido, necessário ressaltar a submissão vexatória dos aprisionados LGBTQ+ nas alas comuns. Não é incomum que os detentos homossexuais sejam isolados (outra segregação) nos piores lugares e ficassem com as piores (quando não todas) tarefas, sendo suscetíveis as agressões e humilhações a qualquer tempo (CANOFRE, 2020).

Aliás, a segregação é constante na vida de boa parte dos integrantes deste grupo. Quando analisado o abandono familiar, foi destacado que as suas famílias reiteradamente os abandonam e os excluem do contexto familiar devido à homofobia. A sociedade faz o mesmo. No caso em tela, é uns dos poucos tipos de afastamento que pode ser benéfica aos gays e travestis. Por qual razão seria tão injusta? Destaca-se ainda que é proporcionado ao preso LGBTQ+ a faculdade entre duas alternativas: (i) conviver na cela comum ou (ii) se direcionar ao lugar reservado. Verifica-se que a separação aos demais presos não ocorreria contra a sua vontade.

Sobre existir maior facilidade ao acesso a todos os presos LGBTQ+ em eventual rebelião devido estes estarem localizados em apenas um local no presídio é necessário analisar que a integridade física do preso é responsabilidade do ente estatal, com possibilidade de este ser responsabilizado por danos provocados aos presos enquanto estiverem em cárcere (NUCCI, 2018, p. 118).

Caso ocorra uma rebelião, o acesso será de maior facilidade se os presos LGBTQ+ estiverem nas alas comuns, pelos critérios a seguir expostos: os presos não precisariam atravessar pavilhões com grades e cadeados e conseqüentemente restará mais fácil vitimizar os integrantes do grupo LGBTQ+ através de agressões ou utilizá-los como “escudo humano” (MODELLI, 2020).

Realmente existem vários elementos que confrontam a criação das alas LGBTQ+. Não há como descartar a possibilidade de a situação nas alas rosas serem piores que as alas comuns. Entretanto, a medida pública em análise é umas das poucas (se não for a única) que evitam o contexto de agressões/violações com base no gênero e proporciona uma de vida e ressocialização maiores do que se estivessem na cela comum. A seguir será exposto comentários para dimensionar os resultados desta ação:

Para Toni Reis, da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), a criação de alas separadas nos presídios não é o ideal, mas pode ser uma medida válida para resolver um problema imediato. “Achamos que as pessoas não deveriam ser segregadas, mas por causa de toda a violência, isso acaba acontecendo para preservá-las” (BRANDÃO, 2013).

Novamente, um comentário que a utilização sem exceções do conceito binário masculino/feminino deixa de observar as peculiaridades do preso LGBTQ+:

Foi possível ainda analisar discursos em que o preso da ala LGBT identifica formas de repressão do Estado à sua identidade de gênero e/ou orientação sexual nos pavilhões comuns, na medida em que impõe o padrão masculino a ser seguido, sem reconhecer que existem pessoas que não se identificam dessa maneira, que não fazem parte do padrão social heteronormativo construído e imposto. (GUEDES, 2019, p. 332).

O médico infectologista Rafael Sacramento relata situações na qual vivenciou como profissional da saúde e aponta as crueldades das alas comuns:

“O sistema é brutal, principalmente para os que são considerados ‘menos úteis’, como travestis, transexuais e homossexuais”, ele diz. A violência sexual é uma forma de humilhação e de pagamento de dívidas dentro de um ambiente extremamente machista, onde só respeita a figura da mãe. Segundo o médico, há uma certa harmonia entre os presos, que dividem celas com até outros 100 homens – desde que heterossexuais. “Há uma extrema necessidade de extravasar toda a raiva na população LGBT”, diz. Em 2017, ele chegou a atender uma mulher trans estuprada por cerca de 60 homens no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PASSOS, 2019).

Menciona-se que as alas LGBTQ+ seriam desnecessárias se houvesse celas individuais, como dispõe o artigo 88 da Lei de Execuções Penais, pois incidiria diretamente na diminuição da violência. Caso reste necessário o compartilhamento, o número máximo por cela deve ser de dois presos. Um número maior pode proporcionar a maior vulnerabilidade de um detento, visto que dois ou mais presos poderiam se associar para prática de atos ilícitos, que engloba a violência sexual. Já no caso de dois

integrantes por cela, há possibilidade de ser aplicada à autodefesa que poderia impedir eventuais abusos.

Sobre normas que regulamentam as alas, há uma certa omissão legislativa. Recentemente o Pacote Anticrime, que acrescentou dispositivos a LEP infelizmente deixou de analisar a respectiva situação. Atualmente, existem as Resoluções (a Conjunta e Estaduais) que versam sobre o tema e conseguiram fundamentar um pedido de *Habeas Corpus* de duas presas transexuais no Supremo Tribunal Federal. A seguir, vide os trechos:

10. Sem prejuízo disso, a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo. 11. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. [...] (HC 152491, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 19/02/2018 PUBLIC 20/02/2018) (BRASIL, 2018).

Para melhor compreensão, vide o conteúdo disponibilizado na notícia publicada no portal do respectivo Tribunal:

Em sua decisão, o ministro Barroso citou a Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil e estabelece, entre outros direitos, que a pessoa travesti ou transexual deve ser chamada pelo seu nome social, contar com espaços de vivência específicos, usar roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e manter os cabelos compridos e demais características de acordo com sua identidade de gênero. A resolução também garante o direito à visita íntima. O ministro também citou a Resolução SAP nº 11, de 30/01/2014, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário paulista (NOTÍCIAS STF, 2018).

A disponibilização de alas é umas das medidas imediata a serem tomadas para que o grupo LGBTQ+ em cárcere receba o mínimo do tratamento digno. Os efeitos desta medida será a inibição da dupla condenação e as consequências que estas podem gerar na vida destes presos. Possibilitará ainda o resgarde da identificação do preso LGBTQ+, de modo que poderão optar pelas roupas e acessórios utilizados, bem como o nome social.

O destaque é a redução ou cessamento das violações sexuais rotineiras e das agressões/vexações em razão da discriminação. Como consequência secundária, é possível a concessão de cursos e atividades laborativas aos aprisionados homossexuais que não seriam possíveis nas alas comuns em função do preconceito.

A criação das alas LGBTQ+ pode até não acabar com todas as crueldades, mas é um primeiro passo a ser dado na busca da humanização da pena, que terá um maior efeito se acompanhada de estudos e outras políticas públicas.

CONCLUSÃO

Durante o curso deste trabalho foi possível evidenciar que o cárcere no Brasil por si só é um ambiente perigoso, insalubre, precário e as condições para convivência humana em tal âmbito são mínimas, fato resultante inexoravelmente do encarceramento em massa e desenfreado.

No mais, também pode se observar a situação dos presos LGBTQ+ nos presídios brasileiros, os quais são em números inferiores aos demais detentos, porém são os que mais sofrem violações, tanto no aspecto físico, moral e psíquico, cujo ínsito é nefasta discriminação.

A começar pela abordagem policial e o conceito binário (masculino-feminino) que adota a Lei de Execuções Penais, a qual se impera no âmbito de cumprimento de pena nos regimes de privação de liberdade.

Por outro lado, insta salientar que para reduzir ou até suprimir as violações criaram-se alas destinadas ao grupo em comento, todavia em decorrência de tal iniciativa advieram posições favoráveis e concomitantemente antagônicos, já analisadas oportunamente.

Diante de tais posições se compreendeu que a criação das alas específicas, veio a possibilitar uma solução imediata, todavia ineficosa a longo prazo, dado que, se faz imperiosa outras para que haja a preservação

dos direitos mínimos de forma permanente, consoante comando da Carta Política pátria.

Contudo, destaca-se que os argumentos contrários em nenhum momento apresentam alternativas para o problema que o sistema carcerário tem enfrentado, quando diante da execução de uma pena existe um sujeito em condição que não se subsumi ao sistema dual adotado.

Conquanto, é imperioso reconhecer que a Resolução Conjunta nº 1 de 2014 é firme em destacar que o direcionamento de preso LGBTQ+ a ala especificamente destinada dependerá de seu consenso expresso, isto é, porventura caso se sinta desconfortável e segregado, poderá requerer a sua transferência para ala comum ou sua permanência.

Deste modo, ainda que exista a Resolução retro e outras estaduais não estarão próximo ao contexto ideal, a vista que recentemente na Lei de Execuções Penais sofreu adição/alteração em diversos artigos, os quais foram promovidos pela Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime e cuja regulamentação lamentavelmente olvidou de analisar a situação abordada neste estudo, o que seria apto a aproximar ao objetivo proposto pelo Constituinte Originário, o qual prezou pelas garantias mínimas expressamente em seu texto.

Dessarte, torna-se necessário reconhecer que o propósito do presente artigo nem de perto é suficiente para que haja um sistema prisional que conjuntamente sirva de instrumento punitivo e ressocializador. Insta salientar, que há um grande percurso pela frente e outras ações a serem tomadas, pois, indubitavelmente a criação das alas LGBTQ+ é ineficaz, se estas não forem acompanhadas/integradas com outras atividades que visem/promovam a evolução social daqueles submetidos ao sistema prisional como, a concessão de oportunidades de empregos.

Por conseguinte, são atos que permitirão a inócuência de eventual reincidência, por esta razão é digno de destaque a atitude de algumas empresas que contratam pessoas do grupo LGBTQ+ (BASÍLIO, 2018), porém o que não se tem notícias atualmente, se são ofertados empregos àqueles que tiveram passagem no cárcere, uma vez que desponta num duplo estereótipo, que deve ser quebrado.

Em suma, constata que as alas LGBTQ+ possuem uma grande relevância que vai desde a proteção contra violações e agressões até a preparação dos supervenientes egressos, porém para que haja a obtenção deste último se faz imperiosa a atuação incisiva de políticas públicas e criminais, para que desta forma haja a verdadeira ressocialização.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA das prisões e dos sistemas de punições. **ESPEN- Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário**. Pinhais, [20--]. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em: 17 ago. 2019.

AVENA, N. C. P. **Execução penal**: esquematizado. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

BASILIO, P. Empresas dizem "sim" à contratação de funcionários LGBT no Brasil. **Época**, [s. l.], 02 out. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/10/empresas-dizem-sim-contratacao-de-funcionarios-lgbt-no-brasil.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BECCARIA, Cesare Bonesama. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRANDÃO, Marcelo. Presídios estão adotando alas LGBT para reduzir casos de violência contra homossexuais. **Agência Brasil**, [s. l.], 29 set. 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/09/presidios-estao-adotando-alas-lgbt-para-reduzir-casos-de-violencia-contra>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL bate recorde e tem mais de 800 mil presos, diz CNJ. **Gazeta do povo**. [s. l.], 17 jul. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/covid-19-carlos-bolsonaro-coordena-estrategia-online-e-ganha-sala-no-planalto/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil., Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984. Brasília, 09 maio 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 21. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1.777. Brasília, DF, 09 set. 2003. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp/view>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 152.491, Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CANOFRE, F. Dez anos após criação, ala LGBT em presídio é a única em MG. **Folha de São Paulo**, São Joaquim de Bicas, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/dez-anos-apos-criacao-ala-lgbt-em-presidio-e-a-unica-em-mg.shtml>. Acesso em: 7 abr. 2020.

CAPITANI, R. **O meio ambiente prisional brasileiro e a saúde do preso**: um estudo no Presídio Estadual de Bento Gonçalves. 129f. Dissertação-Mestrado. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2012.

CARVALHO, A. C. A. **Sistema penitenciário e alas específicas para transexuais**: segregação ou proteção?. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018.

CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

CARVALHO, S. Comentário ao artigo Art. 5º, XLVII. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CEREJO, B. P.; MENEGASSO, F. Normas aplicáveis ao acolhimento da população LGBT privada de liberdade: identidades invisíveis. In: **I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos**. 2018.

DA SILVA, L. V.; BARBOSA, B. R. S. N. Sobrevivência no armário: dores do silêncio LGBT em uma sociedade de religiosidade heteronormativa. **Estudos de religião**, v. 30, n. 3, p. 129-154, 2016.

DELCOLLI, C. Por que é preciso falar sobre como a população LGBT é tratada nas prisões brasileiras. **HuffPost Brasil**, [s. l.], 07 maio. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/07/por-que-e-preciso-falar-sobre-como-a-populacao-lgbt-e-tratada-nas-prisoas-brasileiras_a_23429157/. Acesso em: 13 ago. 2018.

DINIZ, D.; DE OLIVEIRA, R. M. **Notícias de homofobia no Brasil**. Brasília: Letras Livres, 2014.

ENGBRUCH, W.; SANTOS, B. M. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista das Liberdades**, n. 11, 2012. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145#_ftnref4. Acesso em: 17 ago. 2019.

FERREIRA, M. C. F. **Necessidades humanas, direito à saúde e sistema penal**. 139f. Dissertação-Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, L. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado**. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: Relatório 2018**. Bahia: Grupo Gay da Bahia, 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

GUEDES, D. C. M. A Criação de Pavilhões Específicos Destinados a Homossexuais Masculinos e Travestis, como Forma Eficaz de Proteção à Integridade Física e Psicológica no Estabelecimento Prisional do Município de Vespasiano da Região Metropolitana de Belo Horizonte– Minas Gerais. **Virtuajus**, v.4, n. 6, p. 317-337, 2019.

GUEDES, D. C. M.; OLIVEIRA, K. R.; OLIVEIRA, R. G. O trabalho nas alas lgbt das unidades prisionais masculinas na região metropolitana de Belo Horizonte (MG). **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 21, n. 2, 2017.

KÖLLING, G. J.; SILVA, M. B. B.; SÁ, M. C. D. N. P. O Direito à Saúde no Sistema Prisional. **Tempus - Actas de Saúde Coletiva**, v. 7, n. 1, p. 281-297, 2013. Disponível em: <http://tempus.unb.br/index.php/tempus/article/view/1304/1133>. Acesso em: 18 out. 2018.

LAMOUNIER, G. A. M. **Gêneros encarcerados**: uma análise transviada da política de Alas LGBT no Sistema Prisional de Minas Gerais. 221f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Institucional da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, E. L. C. et al. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 23, n. 4, p. 1222-1234, 2014.

CARVALHO, A. C. A. **Sistema penitenciário e alas específicas para transexuais**: segregação ou proteção? 47f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018.

MINISTRO determina transferência de travestis para estabelecimento prisional compatível com identidade de gênero. **Notícias STF**, Brasília, 19 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>. Acesso em: 26 ago. 2018.

MODELLI, L. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. **G1**, [s. l.], 06 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2020.

MUNIZ, L. M.; NUNES, D. H.; SILVA, J. S. Presos duplamente condenados: uma análise sobre a ala LGBT nos presídios brasileiros e o princípio da igualdade. In: Congresso de Iniciação Científica e Pesquisa Unaerp, n. 19, 2018. **Anais**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2018, p. 523. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/3053-anais-19-conic20181105/file>. Acesso em: 9 abr. 2020.

NOVO, B. N. Sistema carcerário brasileiro. **Meu artigo**, [s. l.] [20--]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NUCCI, G. S. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORWELL, G. **A revolução dos bichos**: um conto de fadas. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

OS MAIORES massacres em presídios do Brasil. **O Globo**. [s. l.] [2019?]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil-20720978>. Acesso em: 5 fev. 2020.

PAIVA, C. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora CEI, 2018.

PASSOS, P. Ela sobreviveu à transfobia. agora, transforma as prisões em lugares mais seguros para os LGBTs. **The Intercept Brasil**, [s. l.], 01 fev. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/01/31/travesti-cadeia/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

PESSOA, G. T. A. Código Criminal do Império. **Mapa**, [s.l.], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 2 fev. 2020.

PRESOS em unidades prisionais no Brasil. **CNJ**, [s. l.] [2019]. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3ZTdmdDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ5NjhlIiwidCI6ImViMDk_wNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 28 ago. 2019.

SAKAMOTO, F. M.; CABRAL, L. **Transviados no cárcere**: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Jornalismo – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2018.

SILVA, M. V. M. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Brasília, DF: jun. 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SILVA, M. V. M. Ministério dos Direitos Humanos. **Violência LGBTQI+ no Brasil: dados da violência**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

SOARES, P. C. S. B.; QUEIRÓZ, I. D. Sistema penitenciário e direitos humanos da população carcerária LGBTQI+ em Mato Grosso. IN: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, n. 9, 2019. São Luís. **Proceedings**. São Luís: Universal Federal do Maranhão, 2019.

SOUSA, V.; ARCOVERDE, L. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBTQI+. **G1**, São Paulo, 17 maio. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghml>. Acesso em: 2 out. 2019.

SOUZA, F. Discriminação nos presídios: Com pratos marcados e rejeitados por facções, presos LGBTQI+ sofrem com rotina de segregação. **BBC News**, São Paulo. 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47376077>. Acesso em: 10 mar. 2020.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, T. R. **Bioética e Direito**. 2 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ZAMBONI, M. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **Aracê-Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 93-115, 2017.